



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 518/02

Sessão: 159ª Ordinária 30 de Agosto de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/002919/1998

Auto de Infração Nº: 98.07170-9

Recorrente: P H Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Cons. Relator Originário: Luiz Carvalho Filho

Cons. Designada: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL – Infração detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução da multa aplicada na inicial. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa em epigrafe teria deixado de emitir notas fiscais por ocasião das saídas de mercadorias, no exercício de 1996, no montante de R\$ 1.945.711,95 (um milhão novecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos), conforme levantamento realizado pelo fiscal autuante.

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, “b” do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no AI.

Instruindo a peça inicial constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, fichas de Contagem de Estoque (entradas e saídas) e quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, referentes ao período fiscalizado.

O feito fora impugnado na instância inicial.

O julgamento exarado na primeira instância decidiu pela *procedência* da ação fiscal, empós a providência diligencial requerida e a manifestação que dos autos consta.

Insatisfeita com a sentença condenatória exarada pela instância singular a autuada interpõe recurso voluntário a este colendo Conselho, argüindo:

- Que houve engano da julgadora singular por não considerar que a solicitação feita junto a SATRI para convalidar seus procedimentos foi em 03.11.1998. Pois, de fato, só tomou conhecimento do Auto de Infração embora lavrado em 08.10.1998, através do Aviso de Recebimento – ECT recebido em 14.11.1998, ou seja, em data posterior a formulação do pedido de convalidação;
- Que os produtos derivados de petróleo estão sujeitos ao regime de substituição tributária, logo, toda mercadoria entrada na empresa, foi com antecipação do imposto;
- Que a substituição tributária foi plenamente satisfeita e a falta de emissão de documentos fiscais na saída para consumidor final, contitui-se em descumprimento de obrigação acessória, sem nenhum prejuízo ao Erário, pois o imposto foi recolhido;
- Por fim, solicita a mudança da penalidade que lhe foi imposta, substituindo-a pela prevista no artigo 770 do Decreto nº 21.219/91.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se pela reforma da decisão condenatória proferida no julgamento singular, decidindo pela Parcial Procedência do feito, manifestando-se pela aplicação da penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea “c” do Decreto nº 24.569/97, no que fora corroborado, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF



### VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo que a autuada efetuou saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, no montante de R\$ 1.945.711,95 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos), contrariando o comando inserto nos artigos 120 e 126 do então Decreto nº 21.219/91, que dispõe:

**“Art. 120 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, ANEXOS IV e VI;**

**I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;**

...


**Art 126 – A nota fiscal será emitida:**

**I – Antes de iniciada a saída das mercadorias;”**

Em seu recurso a autuada alega que a julgadora singular enganou-se quando não considerou a solicitação feita junto a SATRI, datada de 03.11.1998, para convalidar seus procedimentos relativos a infração apontada. Pois, de fato, só havia tomado conhecimento do Auto de Infração embora lavrado em 08.10.1998, através do Aviso de Recebimento – ECT recebido em 14.11.1998, ou seja, em data posterior a formulação do pedido de convalidação.

Manejando o processo, concluímos que não pode prosperar o pleito inaugural. Verifica-se que a empresa, somente solicitou junto a SATRI a convalidação de seus procedimentos em 03.11.1998, portanto, após o início da fiscalização, como demonstra o Termo de Início de Fiscalização datado de 16.09.1998, às fls. 05 dos autos. Logo não se pode considerar espontâneo o pedido dirigido à SATRI pois foi apresentado em data posterior ao começo da fiscalização, relacionada com a infração, conforme preceitua o artigo 138, § único do Código Tributário Nacional.

Por fim pede que seja imputada, em razão da infração cometida, a penalidade prevista no artigo 770 do RICMS então vigente, sob a alegativa de que tratava-se de uma operação não sujeita ao pagamento do ICMS, em função de já ter havido o recolhimento do imposto por substituição tributária.

No caso em questão a penalidade proposta não pode ser aplicada. O artigo 770 do Decreto nº 21.219/91 diz respeito a operações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada e os produtos derivados de petróleo são tributados pelo regime de substituição tributária. 

### A Penalidade Aplicável

Não resta dúvida quanto a ocorrência da infração apontada na inicial. Entretanto, considerando que, no presente caso trata-se de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, cujo imposto é recolhido antecipadamente fica a autuada sujeita a sanção prevista no artigo 878, inciso III, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97, a saber:

**"Art. 878** – As infrações a legislação do ICMS sujeitam ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação ou deixar de proceder à emissão de documento fiscal por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, quando estiver obrigado ao seu uso: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação."

Cabendo, portanto alteração na penalidade aplicada pelo autuante e confirmada na Instância Inicial.

### Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....	R\$ 1.945.711,95
Multa.....	R\$ 97.285,60

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

### VOTO

Por tais considerações voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de primeira instância decretando assim a *parcial procedência* do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

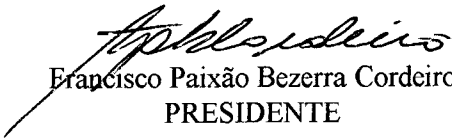


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente P H COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Luiz Carvalho Filho que votou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA DESIGNADA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

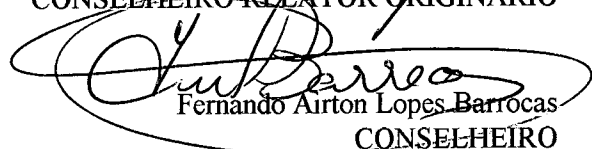
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO